



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Quitandinha, 22 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO N.º 41/2022

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 026, de 17/08/2022, que “Regulamenta a fixação do piso salarial do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “Regulamenta a fixação do piso salarial do Enfermeiro e do Técnico de Enfermagem nos termos da Lei Federal nº 14434, de 4 de agosto de 2022, e dá outras providências”.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem 26, justificando a necessidade para adequar o salário dos servidores ao piso da categoria estipulado pela Lei Federal 14434, de 04/08/2022, ainda que haja questionamentos acerca da obrigatoriedade de cumprimento pelos demais entes federados, vez que há recursos orçamentários suficientes e também como reconhecimento a atuação profissional da categoria durante o auge da pandemia de COVID-19, sustentando ainda a necessidade de apreciação em regime de urgência.

Ainda, juntou-se ao projeto de lei termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração de adequação às leis orçamentária, bem como relatório de gestão fiscal, suprimindo assim exigência da LRF.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de vencimentos dos servidores públicos.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois os servidores públicos são do Executivo Municipal e é ele quem fará o pagamento dos vencimentos mensais. Destarte, ainda, há que se lembrar que não está entre as competências exclusivas dos vereadores previstas no artigo 33 da Lei Orgânica.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Visa o projeto de lei equiparar o vencimento básico dos servidores da enfermagem (enfermeiro e técnico de enfermagem) ao piso básico estipulado pela Lei Federal 14434, de 04 de agosto de 2022, seja para os servidores efetivos ou os contratados pela CLT. Ainda, há estipulação de que a criação do piso reflete a remuneração inicial na carreira, o que impacta os servidores que já alcançaram o piso por meio das progressões horizontal ou vertical.

Primeiramente, há que se esclarecer que Estados e Municípios são independentes da União e o princípio da federação previsto no art. 1º da Constituição Federal garante esta autonomia.

Diante disso, ainda que exista uma lei nacional, para que o piso nacional possa produzir efeitos na esfera municipal, é necessária a ratificação do valor por meio de aprovação de lei municipal.

Em que pese esta parecerista não entrar no mérito se os servidores da categoria têm ou não direito ao reajuste do piso pela Lei Federal, o que entende ser função do vereador, é fato que qualquer discussão nacional por Estados e Municípios sobre aplicabilidade da lei 14.434/2002, a partir do momento que o Município cria sua própria lei, perde o objeto.

Outro ponto que merece consideração na análise de mérito pelos vereadores, é que uma lei não pode ser criada se não observar os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade, o que significa dizer que a lei deve contemplar a todos igualmente, ainda que se trate desigualmente os desiguais e que o ato não pode atender uma pessoa, mas a coletividade. E no caso concreto, o projeto busca melhorar a remuneração de toda uma categoria, tal qual foi realizado com o piso do magistério e dos agentes comunitários de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro – Quitandinha – PR

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com - Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Fone (41) 3623-1443

Contudo, se não efetivado aumento real nos vencimentos para todos os demais servidores, ele poderia ser considerado nulo. Contudo, como já está previsto aumento real e linear de 6% para todos os não contemplados por lei específica, entende-se que foi cumprido o princípio da igualdade.

Ademais, ainda que os percentuais para algumas categorias sejam diversos, todos os servidores estão sendo contemplados com aumento real em seus vencimentos e tal aumento está respeitando os limites de endividamento do município, tal qual preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, pelas conclusões acima, caso os vereadores entendam pela pertinência de adequação dos vencimentos da enfermagem ao piso nacional, não há ilegalidades ou vícios que poderiam macular o ato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei ESTÁ APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais, inclusive acerca do pedido de votação em urgência especial.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192